



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Genário Xavier da Silva
Interessados: Rubens Germano Costa e outros
Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Omissão na adequação das alíquotas de contribuição às exigências impostas pela legislação nacional – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS – Falta de encaminhamento ao Tribunal, no prazo devido, de atos concessórios de aposentadorias e pensões – Não implementação da avaliação atuarial – Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no período – Inexistência de atuação dos conselhos de administração e fiscal da entidade – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Falecimento do gestor responsável – Impossibilidade de representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e de aplicação de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso XLV, da *Lex Legum*. Irregularidade. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade. Determinação de traslado de cópia da decisão para outros autos. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 01162/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUÍ/PB – IPSEP, SR. GENÁRIO XAVIER DA SILVA*, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

2.1) promover o levantamento e cobrança da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

2.2) enviar a esta Corte de Contas os atos concessórios de aposentadorias e pensões porventura ainda não remetidos; e

2.3) tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

3) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Município de Picuí/PB e do seu Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas além de, no primeiro, checar se o Alcaide realizou o efetivo pagamento dos parcelamentos de débitos da Urbe ao seu RPPS, e, no segundo, verificar o cumprimento do item “2” anterior.

4) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Urbe de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento das obrigações patronais incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2006.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Genário Xavier da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2006, apresentadas a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2007, mediante o Ofício n.º 09/07, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 306/316, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/97 e 07/04; b) a Lei Municipal n.º 826, de 17 de outubro de 1994, criou o instituto, com natureza jurídica de autarquia municipal, e as Leis Municipais n.ºs 1.124/2002 e 1.264/2006 o reestruturou; c) o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.125/2002, que estabeleceu as alíquota de contribuição em 8% tanto para o empregado, quanto para o empregador; e d) em 31 de agosto de 2006, mediante a Lei Municipal n.º 1.264, ambas as alíquotas foram alteradas para 11% (segurado e patronal), sendo exigíveis 90 dias após a publicação da norma.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 627.951,63; b) a despesa orçamentária total realizada atingiu o montante de R\$ 589.081,57; c) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 17.451,96; d) a despesa extraorçamentária executada durante o período somou R\$ 17.227,29; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 776.346,95; e f) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 776.346,95 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 385,66.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, apontaram os itens a seguir: a) não encaminhamento, no momento oportuno, de projeto de lei ao Poder Legislativo com o objetivo de adequar as alíquotas de contribuição à norma previdenciária nacional; b) divergência entre o montante dos repasses previdenciários informados pelo Executivo no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e o valor constante nas guias de receita e extratos bancários; e c) ausência de cumprimento dos parcelamentos de dívidas autorizados pelas Leis Municipais n.ºs 1.057/2000 e 1.077/2000.

Em relação ao gestor da autarquia previdenciária em 2006, Sr. Genário Xavier da Silva, os inspetores da unidade técnica destacaram, em suma, as seguintes máculas: a) omissão quanto às disposições da legislação previdenciária nacional no tocante às alíquotas de contribuição; b) contabilização de RECEITA PATRIMONIAL e DE CONTRIBUIÇÕES em desacordo com o estabelecido no art. 32, inciso I, da Lei Nacional n.º 4.320/64; c) repasse a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

menor de contribuições previdenciárias dos segurados e falta de recolhimento de obrigações patronais, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre gastos a título de VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS; d) registro da dívida do Poder Executivo para com o instituto como ATIVO PERMANENTE, em desacordo com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em especial as Notas Técnicas n.ºs 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN; e) ausência de encaminhamento ao Tribunal, para fins de registro, de 12 atos concessórios de aposentadoria e 03 de pensão, contrariando as Resoluções Normativas RN – TC – 103/98 e 15/01; f) emissão de 01 (um) cheque sem provisão de fundos, acarretando despesas bancárias na quantia de R\$ 15,35; g) existência de saldo bancário não comprovado mediante extratos nos meses de junho, agosto e dezembro; h) inexistência de avaliação atuarial referente ao exercício de 2006, desrespeitando o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 9.717/98, e no art. 2º, inciso I, da Portaria MPAS n.º 4.992/99; i) falta de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no período; e j) ausência de atuação dos conselhos de administração e fiscal da entidade, descumprindo o art. 2º, inciso VI, da Portaria MPAS n.º 4.999/99.

Processadas às devidas citações, fls. 317/324, 383/386 e 404/407, o gestor da Autarquia Previdenciária Municipal em 2006, Sr. Genário Xavier da Silva, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já o Prefeito Municipal, Sr. Rubens Germano Costa, e a responsável técnica pela contabilidade da referida entidade à época, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, apresentaram contestações e documentos, respectivamente, fls. 325/381, 387/402 e 408/410.

O Alcaide se pronunciou sobre todas as irregularidades apontadas e argumentou, em síntese, que: a) a questão acerca das alíquotas de contribuição do RPPS foi herdada da administração anterior, mas foi corrigida e regularizada com a edição da Lei Municipal n.º 1.264/2006; b) a inconsistência entre valores registrados no SAGRES e nas contas do IPSEP decorreu de falha na digitação, causada pelo lançamento indevido de despesa a título de CONSIGNAÇÕES PREVIDÊNCIA PRÓPRIA, quando esta correspondia a consignações em favor do INSS; c) a municipalidade não cumpria rigorosamente em dia os acordos de parcelamentos de débitos com o instituto próprio de previdência, mas há o comprometimento de reiniciar o pagamento das parcelas; d) a adequação das alíquotas de contribuição às exigências da legislação nacional não compete ao gestor do sistema previdenciário; e) a contabilização de RECEITA PATRIMONIAL e DE CONTRIBUIÇÕES foi realizada após a entrega de extrato bancário de conta de aplicação e o envio de cheques respeitantes a contribuições pelo Legislativo Mirim, sem descumprir a Lei Nacional n.º 4.320/64; f) já foram feitos todos os recolhimentos dos encargos patronais incidentes sobre os gastos com VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, conforme pode ser comprovado no SAGRES; g) o setor contábil do instituto efetuou as correções devidas na escrituração da dívida municipal, em concordância com as orientações da STN; h) existem alguns processos inerentes a atos concessórios de aposentadorias e pensões em fase de acabamento na autarquia previdenciária que, tão logo sejam concluídos, serão remetidos à Corte; i) houve uma falha operacional do Banco do Brasil S/A, pois na conta de aplicação do IPSEP existia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

saldo suficiente para cobrir o valor do cheque devolvido por insuficiência de fundos; j) os saldos não comprovados mediante extratos bancários, na realidade, correspondem a valores da CONTA CAIXA e a débitos efetuados pelo banco somente identificados em janeiro de 2007; k) apesar da inexistência de avaliação atuarial para o ano de 2006, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM emitiu relatório para o exercício de 2007; l) o RPPS conseguiu recentemente a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, consoante cópia em anexo; e m) o Prefeito, junto com a diretoria do instituto municipal, adotará as medidas saneadoras para tornar efetiva a atuação dos conselhos administrativo e fiscal do IPSEP.

Já a contadora, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, por sua vez, ao se manifestar sobre as falhas contábeis observadas pela unidade de instrução, apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa do Prefeito.

Em seguida, o advogado, Dr. Edvaldo Pereira Gomes, devidamente habilitado nos autos, fl. 332, apresentou petição, fl. 413, onde informou que o Sr. Genário Xavier da Silva, Presidente do IPSEP em 2006, havia falecido em 25 de junho de 2008, consoante certidão de óbito, fl. 414. Sendo assim, foram regularmente citados os herdeiros do gestor falecido, Sra. Maria Lúcia Dantas Xavier, Sra. Talita Dantas Xavier, Sr. Ataíde Dantas Xavier e Sr. Ricardo Dantas Xavier, fls. 415/427 e 429/432, mas todos deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Encaminhado o feito aos especialistas do Tribunal, estes, examinando as peças processuais de defesa encartadas aos autos, emitiram relatório, fls. 442/449, onde consideraram elididas as eivas concernentes ao (à): a) não encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo, no momento oportuno, de projeto de lei ao Legislativo Mirim com o objetivo de adequar as alíquotas de contribuição à norma previdenciária nacional; b) divergência entre o montante dos repasses previdenciários informados pelo Executivo no SAGRES e o valor constante nas guias de receita e extratos bancários; c) omissão do gestor do instituto quanto às disposições da legislação previdenciária nacional no tocante às alíquotas de contribuição; d) contabilização de RECEITA PATRIMONIAL e DE CONTRIBUIÇÕES em desacordo com o estabelecido no art. 32, inciso I, da Lei Nacional n.º 4.320/64; e) repasse a menor de contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao INSS sobre gastos a título de VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS; f) registro da dívida do Poder Executivo para com o instituto como ATIVO PERMANENTE, em desacordo com as determinações técnicas da STN; g) emissão de 01 (um) cheque sem provisão de fundos, acarretando despesas bancárias na quantia de R\$ 15,35; e h) existência de saldo bancário não comprovado mediante extratos nos meses de junho, agosto e dezembro. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas imputadas ao Alcaide, Sr. Rubens Germano Costa, bem como ao ex-administrador da autarquia previdenciária da Urbe, Sr. Genário Xavier da Silva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 451/456, onde pugnou pela: a) irregularidade das contas do Sr. Genário Xavier



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

da Silva, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP, relativamente ao exercício de 2006; b) aplicação de multa ao mesmo gestor pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; c) fixação de prazo para remessa dos processos concessivos de aposentadorias e pensões, sob pena de multa; e d) assinação de lapso temporal ao Poder Executivo e à gestão do IPSEP para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou adotem medidas para sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

Solicitação de pauta, conforme fls. 457/458 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas de gestão do ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Genário Xavier da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2006, revelam algumas irregularidades remanescentes.

Com efeito, impende comentar *ab initio* que, embora presente a ilegitimidade do Prefeito, Sr. Rubens Germano Costa, para se pronunciar acerca das máculas atribuídas ao ex-gestor do IPSEP, Sr. Genário Xavier da Silva, os argumentos por ele trazidos, fls. 326/331, devem ser considerados, de maneira especial diante da busca da verdade real. Tudo em conformidade com a análise realizada pela unidade de instrução, fls. 442/449, que resultou, inclusive na elisão de alguns itens imputados ao Presidente do instituto em 2006.

Por outro lado, não obstante o entendimento dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 443/444, a mácula concernente à inadequação da norma previdenciária municipal vigente em 2006 (Lei Municipal n.º 1.125/2002) aos preceitos estabelecidos na legislação nacional deve ser mantida, notadamente em relação às alíquotas de contribuição dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Pois, conforme relatório inicial, fls. 307, os artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 1.125/2002 fixava as alíquotas de contribuição ao RPPS em 8% (oito por cento), tanto para o empregado quanto para o empregador. Todavia, a contribuição dos servidores ativos da Urbe não pode ser inferior àquela dos servidores titulares de cargos efetivos da União, que é de 11% (onze por cento).

Cumprе salientar que a situação somente foi regularizada em agosto de 2006, mediante a edição da Lei Municipal n.º 1.264, de 31 de agosto de 2006, que, em seu art. 36, fixou a contribuição dos segurados e a parcela patronal em 11% (onze por cento) cada uma, perfazendo um total de 22% (vinte e dois por cento). No entanto, essas alíquotas só seriam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

exigíveis em 90 (noventa) dias após a publicação da norma, ou seja, em dezembro de 2006. E, o Poder Executivo, por sua vez, manteve o percentual de contribuição de seus servidores e da Comuna em 8% até o final do exercício.

Sendo assim, durante quase todo o período *sub studio*, a norma local vigente ainda se encontrava em desconformidade com os limites estabelecidos no art. 3º da lei que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (destaques inexistentes no texto de origem)

Portanto, respondem pela irregularidade tanto o Chefe do Poder Executivo, Sr. Rubens germano Costa, pela inércia, quanto o gestor da autarquia de previdência local na época, Sr. Genário Xavier da Silva, pela sua omissão, já que este deveria ter dado conhecimento àquela autoridade acerca da necessidade de alteração das alíquotas de contribuição, em conformidade com os ditames da legislação de regência.

Especificamente em relação às máculas de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, persiste, também, o item correspondente à ausência de cumprimento dos parcelamentos de débitos com o RPPS autorizados pelas Leis Municipais n.ºs 1.057 e 1.077/2000, fls. 167/176. Segundo relato inicial, fls. 313/314, a dívida da Urbe negociada perfazia um montante de R\$ 613.019,28, referente a contribuições não quitadas no período de 1995 a 2000, e deveria ser paga em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais de R\$ 2.554,25, corrigidas a juros de 5% (cinco por cento) acrescidas da Taxa Referencial – TR correspondente a cada mês. Conforme acompanhamento dos balancetes mensais do instituto, fl. 114, em 2006 não houve pagamento do débito nos meses de janeiro, junho a agosto e outubro a dezembro. Assim, considerando apenas os valores nominais de cada parcela (sem correção), a importância que deixou de ser paga pela Comuna no período foi, em verdade, de R\$ 17.879,75 (07 x R\$ 2.554,25).

É importante assinalar que a conduta da Administração Municipal, reconhecida pela defesa do próprio Alcaide, fls. 327/328, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

no futuro. Contudo, as máculas ora mencionadas deveriam ter sido analisadas nos autos da prestação de contas de 2006, do Prefeito Municipal, Sr. Rubens Germano Costa, já que as contas *sub examine* são de inteira responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Genário Xavier da Silva. Portanto, doravante serão comentadas as eivas atribuídas apenas ao gestor do instituto.

Primeiramente, ressalte-se a carência de empenhamento, contabilização e pagamento pela entidade dos encargos previdenciários patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre os gastos a título de VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, que somaram R\$ 26.577,05. A apuração feita pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 131, indica uma contribuição devida em torno de R\$ 5.581,18 (21% de R\$ 26.577,05), com base no que dispõe o art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; (grifos nossos)

De acordo com dados da prestação de contas, fl. 13, o IPSEP não realizou despesas com obrigações patronais no ano de 2006. Cabe assinalar, porém, que o cálculo do valor exato devido será efetuado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Neste ponto, é imperioso repisar que a falta de pagamento das referidas contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial que deve ser mantido nos regimes previdenciários para garantir o recebimento dos benefícios pelos seus segurados. Outrossim, a eiva em comento pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 –, *verbo ad verbum*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos ausentes no original)

Ato contínuo, os analistas desta Corte verificaram que a Comuna, em 2006, possuía 95 (noventa e cinco) servidores inativos e 09 (nove) pensionistas, fl. 162, mas, de acordo com as informações do antigo Sistema Integrado de Controle de Processos – SICP e do atual TRAMITA, até a data da conclusão do relatório inicial, 31 de março de 2008, apenas 83 (oitenta e três) atos concessórios de aposentadorias e 06 (seis) de pensão tinham sido enviados ao Tribunal, fl. 313. Isto é, remanesciam, até então, sem apreciação da sua legalidade e registro por parte deste Colegiado de Contas 12 (doze) atos de aposentadoria e 03 (três) de pensão, contrariando o disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 103/98, c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/01, respectivamente, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigação do 'caput' deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 1º - A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifamos)

Necessário se faz assinalar que o descumprimento do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 15/01 importa em multa automática e pessoal à autoridade responsável, segundo prevê o seu art. 9º, *ad litteram*:

Art. 9º. O descumprimento dos prazos disciplinados nesta resolução farão os dirigentes do órgão incidir na multa automática e pessoal de R\$ 500,00, acrescida da importância de R\$ 50,00, por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Logo, deve-se assinar prazo para que o atual Presidente da autarquia de previdência da Urbe, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, envie a esta Corte de Contas todos os atos concessórios de aposentadorias e pensões que porventura ainda não tenham sido remetidos com vistas à apreciação da sua legalidade e à possível concessão do respectivo registro.

Igualmente inserida no rol das irregularidades verificadas nas contas de gestão do IPSEP encontra-se a inexistência de avaliação atuarial para o exercício financeiro de 2006, fls. 314/315. Aqui, merece ser enfatizado que a ausência desse estudo técnico caracteriza o descumprimento do disposto no art. 1º, inciso I, da já citada Lei Nacional n.º 9.717/98, senão vejamos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (nosso grifo)

Além disso, faz-se necessário salientar que o aludido instrumento é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Lei Maior, *ipsis litteris*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Quanto à posição da autarquia municipal perante o Ministério da Previdência Social – MPS, os inspetores da unidade técnica relataram, fl. 315, que o último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP fora emitido em 27 de março de 2008, com validade até o dia 25 de junho de 2008, mas o instituto não possuía certificado válido para o exercício financeiro de 2006, fl. 178. Isto significa que, no período em análise, a situação da entidade contrariava vários critérios e exigências legais estabelecidos na Lei Nacional n.º 9.717/98 e na Portaria MPAS n.º 4.992/99, aplicável à época.

Daí, novamente a necessidade de assinação de prazo para que o atual gestor do IPSEP, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, tome as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/2008, que revogou a Portaria MPAS n.º 4.992/99, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

Finalmente, a unidade de instrução assinalou a falta de atuação dos conselhos de administração e fiscal, fl. 315. De acordo com os artigos 40 a 43 e 51 a 53 da Lei Municipal n.º 1.264/2006, o conselho de administração deveria se reunir mensalmente em sessões ordinárias, enquanto o conselho fiscal deveria realizar reuniões ordinárias a cada bimestre. Ambos também podem se reunir em caráter extraordinário. Segundo informações obtidas da gestão do IPSEP, em 2006 não houve nenhuma reunião, pois os dois conselhos encontravam-se inoperantes.

Como bem ressaltaram os especialistas deste Pretório de Contas, fl. 446, os órgãos deliberativos do RPPS (conselhos de administração, previdenciário e fiscal) devem assegurar a participação dos segurados, por meio de seus representantes, na gestão dos recursos destinados ao pagamento dos seus benefícios. A importância desses órgãos foi enfatizada no art. 2º, inciso VI, da Portaria MPAS n.º 4.992/99 (vigente em 2006) e mantida no art. 10, § 3º, da atual Portaria MPS n.º 402/2008, respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

Art. 2º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – (...)

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

Art. 10. (*omissis*)

(...)

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados. (grifos nossos)

Diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio decorrentes da conduta implementada pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP durante o exercício financeiro de 2006 resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 5.810,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 168 do RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

IX - até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Entretanto, o falecimento do administrador responsável, Sr. Genário Xavier da Silva, em 25 de junho de 2008, conforme certidão de óbito, fl. 414, impossibilita o envio de representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, bem como a aplicação da multa aos seus sucessores, em face do caráter personalíssimo de que esta se reveste, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Carta Constitucional, *verbo ad verbum*:

Art. 5º – (*omissis*)

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Genário Xavier da Silva.

2) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, para:

2.1) promover o levantamento e cobrança da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

2.2) enviar a esta Corte de Contas os atos concessórios de aposentadorias e pensões porventura ainda não remetidos; e

2.3) tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

3) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Município de Picuí/PB e do seu Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/07

exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas além de, no primeiro, checar se o Alcaide realizou o efetivo pagamento dos parcelamentos de débitos da Urbe ao seu RPPS, e, no segundo, verificar o cumprimento do item "2" anterior.

4) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Urbe de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento das obrigações patronais incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2006.

É a proposta.